

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, regulamenta a profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Em sua justificação, o autor afirma que a presente iniciativa é *“antiga e justa reivindicação da categoria profissional que, de fato, já desenvolve a respectiva atividade há vários anos, regulamentada, inclusive, em diversos países, a exemplo da Bélgica, da França, Suíça, Dinamarca e Uruguai.*

O autor argumenta ainda que *“a regulamentação desta atividade profissional é de extrema relevância, tanto para a própria categoria que poderia obter um melhor nível de especialização, quanto para os muitos usuários que teriam maior segurança nos serviços que lhes são prestados”.*

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54, I, do RICD.

Segue tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e recebeu parecer nas referidas Comissões no seguinte sentido:

- A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 795/2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Paes.

- A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto de Lei nº 795/2003, nos termos do parecer vencedor do Deputado Paulo Rocha. O parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, passou a constituir voto em separado.

Configurou-se assim, na espécie, a hipótese do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD, passando a matéria para a competência do Plenário.

Nesta Comissão, o projeto de lei em apreço recebeu parecer favorável do relator, o então Deputado Eduardo Cunha. Foi também apresentado voto em separado do Deputado Luiz Couto. Entretanto, antes da votação do parecer por este Órgão Colegiado, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido desarquivada em conformidade com o despacho exarado no REQ-610/2015.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator